DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2744/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23843/2012/002/003
PROTOCOLO	: 2128587
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS AQUINO LEME (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9089/2020
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EXTINTIVA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO INTERNO EXARADO PELA CORREGEDORIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO REFIS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA O FIM DE ESCLARECER A IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM RAZÃO DA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se do recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. João Carlos Aquino Leme.

O embargante opõe-se à Decisão Singular DSG - G.MCM - 9089/2020, que extinguiu, sem julgamento de mérito, o Recurso Ordinário por ele intentado, em virtude da adesão ao REFIS (Lei n.º 5.454/2019) e quitação da multa aplicada, levando a consequente perda do objeto processual.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito posto em questionamento.

Impende ressaltar que o expediente, proposto como pedido de reconsideração, foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente e convertido, dada à aplicação ao caso da fungibilidade recursal, em embargos declaratórios, conforme Despacho de peça 07.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o relato acima, o embargante opõe-se à extinção do Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão DSG - G.JRPC - 2633/2015 (TC/23843/2012), cujo teor declarou a irregularidade da execução de contrato administrativo, impondo a consequente penalidade pecuniária ao gestor responsável.

Autorizada pelos comandos normativos dispostos no artigo 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, do RITCE/MS, esta Relatoria determinou a extinção e arquivamento do Recurso Ordinário, sem julgamento de mérito.

Constatou-se, pela certidão de quitação de multa (peça 49), dos autos referentes à execução contratual (TC/23843/2012), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

> O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

No caso em exame, o recorrente sustenta que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito processual posto em questionamento.

Não há razão para o provimento do pleito recursal, porque inexistente qualquer vício na decisão recorrida.

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada

entre o Tribunal de Contas e o Gestor sancionado, na qual as partes aderentes comprometem-se a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, onde o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido consideravelmente reduzido e/ou parcelado, **a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.**

A despeito do §6º do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito.

Em consulta formulada pelo Eminente Conselheiro Presidente, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n.º 317/2020):

> RESPOSTA:
>
> Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento do Recurso, iria de encontro à própria natureza transacional de acordo, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das consequentes contrapartidas.

Dado o seu caráter didático e esclarecedor, transcrevo parte da fundamentação da resposta supratranscrita, apresentada pelo Excl. Corregedor-

Geral:

> Nesse sentido, ao se permitir o prosseguimento da discussão sobre o mérito da irregularidade, fatalmente estar-se-ia a dar azo a possíveis reformas das decisões em sede recursal, fazendo com que o Tribunal fosse obrigado à devolução dos créditos já recuperados, desnaturando e tornando, dessa forma, completamente sem sentido o objetivo do programa.

Diante destas considerações, resta evidente que a decisão singular embargada corresponde à medida processual adequada às hipóteses de adesão ao programa do REFIS, com a quitação da multa aplicada.

Não há, por fim, ao contrário do alegado pelo embargante, qualquer violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que o acordo celebrado consistiu em negócio livre, consciente e bilateral, onde o interessado espontaneamente aderiu ao programa de financiamento, não podendo, após, confrontar a consequência natural do ato entabulado, qual seja, a extinção do recurso.

Portanto, o Recurso Ordinário interposto, visando o afastamento da irregularidade do contrato administrativo, foi corretamente extinto sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no âmbito da competência conferida ao Juízo Singular, com fundamento no artigo 167, inciso I, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I – **ACOLHER** os presentes embargos somente para melhor aclarar a questão que envolve a impossibilidade de discussão da matéria em razão da adesão, pelo jurisdicionado, ao programa de recuperação, mantendo, no mais, incólume os termos da Decisão Singular DSG - G.MCM – 9089/2020;

II – comunicar do resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MAT/PRAR